

AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ/MINAS GERAIS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025**

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Radialista Mario Rosa, 40, Sala 01, Bairro Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.578-550, inscrito no CNPJ nº 15.312.517/0001-93 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de sua representante legal, Sra. Cristiane Alves Pereira, portadora do CPF nº 057.846.746-17, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.768/0001-38, em face da decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, conforme previsão do edital e a data de interposição do recurso. Considerando os prazos estabelecidos, o prazo final para apresentação das contrarrazões encerra-se em 18/08/2025, sendo, portanto, tempestiva a sua apresentação.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão eletrônico para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o desempenho das funções de faxineiro, vigia diurno e noturno desarmado, motorista categoria B e recepcionista, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Ubá/MG por 12 meses.

A recorrida já consagrada vencedora da licitação e inconformada com a decisão a recorrente propõe recurso sob a alegação que as planilhas de composição de custos da ora recorrida conteriam erros insanáveis, consequentemente tornado a proposta inexecutável.

A proposta da recorrida observa integralmente as exigências constantes do edital, bem como atende à legislação vigente, em especial a legislação trabalhista e demais encargos legais pertinentes. A planilha de custos apresentada foi elaborada com base nos parâmetros legais e técnicos exigidos, e já foi devidamente analisada e aprovada pela comissão de licitação, o que reforça sua viabilidade e exequibilidade.



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

Dessa forma, restam improcedentes as razões apresentadas no recurso, devendo ser mantida a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, conforme passamos a contrarrazoar.

1. Inexequibilidade da Proposta

A inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação de erro, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para invalidar uma proposta que se mostrou tecnicamente viável e em conformidade com o edital.

A proposta apresenta tem cotação exata e sem erros, conforme demonstraremos abaixo. Improcede a alegação que a proposta tem falhas e erros.

2. Previsão de Horas Extras dos postos de Motoristas

As alegações do recorrente estão viciadas por evidente erro de interpretação do Edital. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor de **R\$ 60,84**, mencionado no instrumento convocatório, refere-se a uma **estimativa de custo total** da hora extra, incluindo o valor base a título de hora extra trabalhada, os encargos sociais e os tributos incidentes.

Equivoca-se, portanto, o recorrente ao interpretar que o valor de **R\$ 60,84** seria o montante a ser pago diretamente ao colaborador a título de hora extra.

Conforme disposto na **Convenção Coletiva de Trabalho** dos motoristas, em sua **Cláusula Décima**, a hora extraordinária deve ser acrescida de **60% sobre o valor da hora normal**.

Dessa forma, considerando um salário mensal de **R\$ 2.518,82**, e uma jornada de **220 horas mensais**, o valor da hora normal é de **R\$ 11,45**. Aplicando-se o adicional de 60%, o valor da hora extra devida ao motorista corresponde a:

R\$ 11,45 (hora normal) + R\$ 6,87 (60% de adicional) = R\$ 18,33 por hora extra.

O edital, em seu item **7.64**, estabelece a previsão de até **15 (quinze) horas extras por mês**. Como as planilhas de custo apresentadas referem-se ao custo de **um posto de trabalho**, foram consideradas **05 horas extras mensais por posto**. Sendo **03 postos de motorista**, a proposta contempla o total de **15 horas extras mensais**, em perfeita consonância com o previsto no edital.

As planilhas de custo, por sua vez, refletem corretamente o valor unitário de **R\$ 18,33 por hora extra**, multiplicado pelas **05 horas extras mensais por posto**, totalizando **R\$ 91,65 por posto de motorista**.



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

Assim, para os 03 postos, o total de **15 horas extras mensais** está corretamente distribuído e poderá, inclusive, ser redistribuído entre os postos conforme necessidade da Contratante, sem que isso implique alteração do valor global proposto.

Portanto, não prospera a alegação do recorrente de que o valor de **R\$ 60,84** seria o valor unitário da hora extra a ser paga ao trabalhador. Tal valor, repita-se, é uma estimativa global do custo da hora extra para fins de composição da planilha orçamentária, considerando todos os encargos e tributos legais.

Diante do exposto, resta evidente que as alegações do recorrente **não merecem acolhimento**, uma vez que se baseiam em interpretação equivocada tanto dos termos do edital quanto da legislação trabalhista e da convenção coletiva aplicável.

3. Vale Transporte e Vale Alimentação

A Recorrida apresentou a estimativa de 21 dias úteis de benefício por mês para fins de cálculo dos benefícios de vale alimentação e vale transporte. Embora entenda não ser necessária tal comprovação — tendo em vista que a estimativa de 21 dias úteis mensais é amplamente aceita e utilizada como padrão no âmbito das licitações públicas —, elaboramos planilha detalhada a título de prova.

Na referida planilha abaixo, a Recorrida apurou o número de dias úteis no período de 12 meses, de setembro de 2025 a agosto de 2026, demonstrando que a média de 21 dias úteis por mês é razoável e adequada para fins de composição de custos. Ressalta-se que a escolha desse período não altera o resultado, pois a média de 21 dias úteis mensais se mantém válida e coerente mesmo em outros intervalos de 12 meses consecutivos.

Mês	Dias úteis em cada mês	Feriados Aplicados
set/25	20	07/09 e 19/09
out/25	22	07/10.
nov/25	19	20/11.
dez/25	22	25/12.
jan/26	21	01/01.
fev/26	20	
mar/26	22	
abr/26	20	03/04 e 21/04
mai/26	20	01/05.
jun/26	22	04/06.
jul/26	23	03.07
ago/26	21	
Total de dias úteis no período de 12 meses		252
Media mensal considerada nas planilhas de custos		21



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

No intervalo de 12 meses, foram encontrados 252 dias úteis, o que, dividido por 12, resulta em uma média de 21 dias úteis por mês."

Não se sustenta nenhuma das alegações apresentadas no recurso. A recorrida aplicou corretamente a média de 21 (vinte e um) dias para o cálculo dos benefícios, sendo a proposta exequível e contemplando integralmente todos os custos necessários à fiel execução do contrato, em estrita observância à convenção coletiva e à legislação trabalhista aplicável.

Improcedem, portanto, as alegações recursais, uma vez que a proposta apresentada é exequível, não havendo qualquer supressão de valores ou erros de cálculos. Os argumentos trazidos possuem caráter meramente procrastinatório e carecem de fundamento jurídico ou fático que justifique a reforma da decisão.

DOS PEDIDOS

Requer-se que as contrarrazões apresentadas sejam devidamente recebidas e analisadas, com a consequente rejeição do recurso interposto pela empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI.

Dessa forma, requer-se a manutenção da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **p** como vencedora do certame.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 13 de agosto de 2025.

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.312.517/0001-93
Cristiane Alves Pereira – CPF: 057.846.746-17